

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 08 de Dezembro de 2022

Edicao nº 3.410

Página 4 de 38

Art. 70 - ...

...

§ 1º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se somente até o limite do capital social a ser integralizado, não alcançando o valor dos bens que exceder o referido limite.

§ 1º-A - O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

...

Art. 71 - ...

...

§ 3º - No caso do inciso III do *caput* do artigo 70, será realizado lançamento preventivo de decadência quando do requerimento, com vencimento futuro para dois ou três anos conforme os casos previstos nos §§ 1º-A ao 13 do *caput* do artigo 70, para fins de futura verificação do cumprimento, ou não, dos requisitos para concessão da não incidência do imposto.

..."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

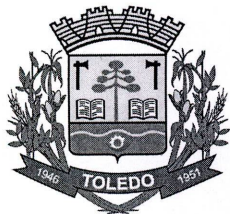
LUIZ GILBERTO BIRCK
SECRETÁRIO DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

VETO Nº 1, de 8 de dezembro de 2022

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), que **"altera a legislação que institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo"**, por contrariar o ordenamento jurídico vigente e o interesse público, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo incluir, no artigo 44 da Lei nº 2.154/2013 (Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo), mais duas espécies de plantas de comercialização, cultivo e plantio proibidos no Município, quais sejam a *spathodea campanulata* (popular bisnagueira, tulipeira-do-gabão ou chama-da-floresta) e a *ficus benjamina* (popular ficus).



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 08 de Dezembro de 2022

Edicao nº 3.410

Página 5 de 38

O Projeto de Lei em questão também estabeleceu um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentar plano de trabalho de supressão ou substituição das espécies antes mencionadas e um prazo de até 30 (trinta) dias após a supressão para efetuar a respectiva substituição (§§ 2º e 4º do art. 44 da Lei nº 2.154/2013, propostos no artigo 2º do Projeto).

Pois bem. O Plano Municipal de Arborização Urbana é instrumento de planejamento municipal relacionado diretamente à questão do meio ambiente, tanto que o seu artigo 4º e parágrafo único atribuem à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a respectiva implementação, no que tange à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana e ao estabelecimento de planos sistemáticos de rearborização, revisão e monitoramentos periódicos.

Por outro lado, a Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que criou o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definiu, em seu artigo 4º, as atribuições de tal colegiado no tocante às questões ambientais, incluindo a formulação de diretrizes para a política municipal do meio ambiente e a proposição de normas legais, procedimentos e ações visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Ademais, o artigo 47 da Lei nº 2.154/2013 define para o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) competências específicas relacionadas à questão da arborização urbana, dentre as quais destacamos as estabelecidas em seus incisos I e II:

“Art. 47 - ...

I - analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo;

II - apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo;”

Logo, a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente é imprescindível à regularidade de todo processo legislativo que tenha por finalidade a alteração da legislação do Plano Municipal de Arborização Urbana.

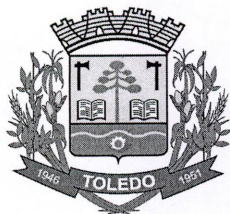
Ocorre que, pelo que se verifica do processo legislativo que culminou com a aprovação do Projeto de Lei nº 151/2022, não houve a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente sobre a proposta, irregularidade que, por si só, já constitui óbice para a sanção do Projeto, tendo em vista que contraria o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, ao estabelecer prazos para a Secretaria do Meio Ambiente elaborar plano de trabalho de supressão ou substituição das espécies e prazo para efetuar a respectiva substituição, o Projeto de Lei contraria o interesse público, pois que o deslocamento de equipes e maquinários para a realização de tais tarefas interferiria diretamente no normal desenvolvimento das atividades programadas e no cumprimento do cronograma de trabalho daquele órgão municipal, em prejuízo do atendimento da população.

De outra parte, mas não menos importante, o Projeto de Lei igualmente contraria o ordenamento jurídico à medida em que sua sanção representaria a assunção pelo Executivo municipal de uma despesa em montantes significativos, considerando-se não apenas os dispêndios com a produção e/ou aquisição das novas árvores, como, também, os relacionados à respectiva substituição.

É oportuno destacar-se, por fim, que, pela Portaria nº 602, de 11 de novembro último, constituiu-se Comissão específica responsável pela revisão/atualização do Plano Municipal de Arborização Urbana de Toledo, a qual já marcou para o próximo dia 15 de dezembro reunião para definir as diretrizes e o seu cronograma de trabalho.

Não seria prudente, portanto, em já estando definido grupo de trabalho específico para tratar justamente de questões afetas à arborização urbana alterar-se a legislação pertinente à matéria, sem a análise técnica a ser realizada por aquela Comissão.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº . 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O Gabinete do Prefeito dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.toledo.pr.gov.br

Ano XIII

Toledo, 08 de Dezembro de 2022

Edicao nº 3.410

Página 6 de 38

Pelo exposto, demonstrado está que o Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), ao prever a alteração do Plano Municipal de Arborização Urbana sem a manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, ao estabelecer prazos para a Secretaria do Meio Ambiente e ao representar a geração ao Poder Executivo de despesas não previstas, estando já constituída no âmbito do Executivo Comissão específica para a revisão/atualização daquele Plano, contraria o ordenamento jurídico vigente e o interesse público, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 151/2022 (Autógrafo nº 141/2022), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSE BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

PORTARIA Nº 632, de 7 de dezembro de 2022

Exonera, a pedido, **Karla Cristina Marafon Lessa** do cargo de Psicólogo I.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam a alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Toledo e o inciso I do artigo 44 da Lei nº 1.822/1999 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais),

considerando a solicitação contida no Requerimento protocolizado na municipalidade sob nº 57.689, desta data,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, **Karla Cristina Marafon Lessa** do cargo de Psicólogo I, Grupo Ocupacional B-2, a contar **desta data**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de dezembro de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MARTA FATH
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 03B0E9E4BDE3D277E6FF6761440D2565
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 046382

VT 001/2022

AUTORIA: Poder Executivo

